



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-2.704/97)
RLL/eht/mg

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRATO NULO - VERBAS A SEREM PAGAS. Se a matéria versada no Recurso de Revista alude aos efeitos do contrato de trabalho avençado ao arrepio do art. 37, II, da Lei Maior, o cabimento da Revista, por conseguinte, estava assegurado pela indicação de ofensa a esse dispositivo constitucional. O não-conhecimento da Revista, portanto, vulnerou o art. 896 da CLT, porquanto a jurisprudência mansa e pacífica da SDI tem-se posicionado no sentido de considerar que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Lei Maior, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-96.605/93.1, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO** e Embargados **FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL E MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**.

A 3ª Turma, às fls. 113/114, não conheceu do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em que se discutia a questão da nulidade da contratação de servidor público, sem a aprovação em concurso público, sob o fundamento de não terem sido atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 122/125, oferece Embargos à SDI, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que a Revista merecia ter sido conhecida porque escudada em ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República. Colaciona arestos a confronto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-96.605/93.1

Os Embargos foram admitidos pelo Despacho de fl. 127, não merecendo impugnação.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 130/131, preconiza o não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - Nulidade da Contratação. Ingresso no Serviço Público sem Concurso Público.

A Turma não conheceu do Recurso Revista da Demandada, relativamente à alegação de afronta ao art. 37, II, da Lei Maior, sob o fundamento de que ela não se verificou, em virtude de o acórdão regional ter considerado nulo o contrato de trabalho do Reclamante.

Sustenta a Embargante que o não-conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que é flagrante a vulneração do art. 37, inciso II, da Constituição, porquanto a decisão regional, ao considerar nula a contratação irregular de servidor público sem concurso, deveria, conseqüentemente, não permitir que surtisse qualquer efeito, por tratar-se de ato nulo, somente condenando-a ao pagamento dos salários devidos na vigência do período efetivamente trabalhado pela Reclamante. Colaciona um aresto a cotejo.

O aresto elencado à fl. 124 desserve para configurar o pretense conflito de teses, em virtude de o Recurso de Revista não ter sequer sido conhecido. Além disso, ele é oriundo de Tribunal Regional, o que desatende às exigências do art. 894 da CLT.

O Regional negou provimento à remesa **ex officio**, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa:

"A nulidade do contrato de trabalho, por celebrado sem que o empregado tenha sido previamente aprovado em concurso, não afeta o direito ao recebimento das verbas rescisórias, pela dispensa embasada naquele motivo." (fl. 72)

Em suas razões de Revista, o Ministério Público do Trabalho apontou ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, embora o Regional tenha declarado expressamente a nulidade do contrato celebrado por falta dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-96.605/93.1

requisitos previstos no dispositivo constitucional supramencionado, contraditoriamente decidiu negar provimento à remessa ex officio, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que deferiu à Reclamante o pagamento das verbas rescisórias, inclusive FGTS, mais multa de 40%.

No sistema constitucional vigente, ressalvados os cargos em comissão, é inadmissível o ingresso no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo a norma insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição da República. O contrato firmado em desobediência a esse preceito mandamental é nulo de pleno direito e, como tal, não gera nenhum efeito válido entre as partes.

A Reclamante foi contratada em 4/10/89 sem ter sido aprovada em concurso público, o que torna o seu contrato de trabalho celebrado com a Fundação nulo.

Conquanto não se possa reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, em virtude de a contratação estar eivada de vício - inexistência de concurso público -, a prestação de serviços é incontroversa: a Reclamante despendeu sua força de trabalho e o tomador dos serviços obteve os benefícios dela advindos, sendo devido, apenas, o pagamento dos valores correspondentes à efetiva prestação de serviços, eventualmente não pagos.

Inclusive, a atual jurisprudência da SDI é uníssona nesse sentido, conforme demonstram os precedentes abaixo indicados: E-RR-92.722/93, Julgado em 18/3/97, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-43.165/92, Ac.3.001/96, Rel. Min. Moura França, DJ 19/12/96; E-RR-140.267/94, Ac.1ªT-5.913/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 29/11/96; E-RR-131.976/94, Ac.2ªT-7.708/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 7/2/97; E-RR-148.806/94, Ac.4ªT-8.229/96, Rel. Min. Moura França, DJ 7/2/97.

Destarte, se a Revista estava amparada em alegação de ofensa ao art. 37, II, da Lei Maior, cuja vulneração foi flagrante por parte do acórdão regional, merecia ter sido conhecida; entretanto, como a Turma dela não conheceu, afrontou o art. 896 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-96.605/93.1

Conheço, portanto, dos Embargos por violação do art. 896 da CLT.

II - MÉRITO

Conhecidos os Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, em face da caracterização de infringência ao art. 37, II, da Carta Magna, a garantir o conhecimento da Revista, em consequência, no mérito, por aplicação do art. 260 do Regimento Interno do TST, acolho-os para restringir a condenação aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, em virtude da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

III - CONCLUSÃO

Embargos conhecidos e acolhidos para restringir a condenação aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para restringir a condenação aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Brasília, 9 de junho de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente : **IVES GANDRA DA SILVA M. FILHO**
Subprocurador-Geral do Trabalho